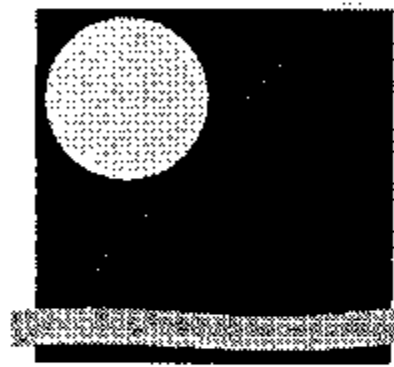


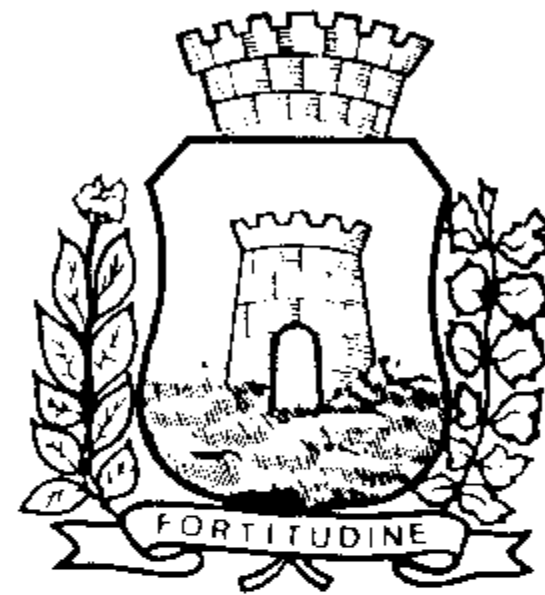
Lei : nº 6901 de 25.06.91
D.O.M.: nº 9647 de 28.06.91

Sancionada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DIGITALIZADO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 23, 11, 00

Roberta Ochoa
FUNCIONÁRIO

DATA 14, 05, 91

PROJETO DE LEI Nº 121/91

ASSUNTO *Introduz Alterações e dá nova Redação*
a Dispositivos do Estatuto dos Servidores
públicos do Município de Fortaleza, aprovado
pela lei nº 6.794 de 27.09.90

VEREADOR *Prefeito Municipal - Mensagem - 0012*

LEI Nº 6901 DE 25, 06, 91

DIOM Nº 9647 DE 28, 06, 91

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6901 DE 25 DE junho DE 1991.

Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam feitas, no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, as seguintes alterações:

1ª) O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....
§ 1º - Servidor Público Municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal".

2ª) O art. 8º e o seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - nível de escolaridade exigido para

o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental."



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Procurador Geral do Município, de Presidente e/ou Superintendente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e ainda aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação específica na área de saúde, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por servidor municipal, a este reservado os de símbolo DNI".

3ª) O § 4º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -

.....
§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão."

4ª) O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do Cargo".

5ª) os arts. 21, 22 e 23 passam a ter a seguinte redação, ficando a subseção III, da Seção III do Capítulo III, com a denominação: "DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO":

"Art. 21 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal".

"Art. 22 - Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo único - A relotação dependerá da existência de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 23 - A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-ofício" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou entidade".

6ª) O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Não ocorrerá reversão nas hi-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

potêses de servidor aposentado voluntariamente."

7ª) A art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."

8ª) O inciso III do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 -

.....
III - promoção ou readaptação;"

9ª) Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 47:

"Art. 47 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade:

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, será contado em dobro."

10ª) Fica acrescido no inciso II do art. 76 a seguinte alínea:

"Art. 76 -

.....
II -

e) disposição sem ônus."

11ª) O inciso II do Art. 98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98 -

.....
II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser por Decreto."

12ª) Fica suprimido o inciso XII do Art. 103.

13ª) O Art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - O servidor poderá optar pela



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria."

14ª) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, excetuando-se a representação de cargo comissionado."

15ª - O art. 118 passa a vigorar com os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 118 -

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente à aquele em que completar o anuênio.

§ 2º - O limite do adicional a que se refere o "caput" deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, mantidas as condições estabelecidas pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981 e pelo art. 53 da Lei Complementar nº 001, de 13 de setembro de 1990, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas".

18ª) O § 5º do art. 136 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 -

§ 5º - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista pelo art. 133, deste Estatuto."

19ª) Aos arts. 137 e 138 ficam acrescentados os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 137 -

Parágrafo único - O retardamento do ato



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício de seu cargo ou função no dia imediato ao que atingir a idade limite".

"Art. 138 -

.....
Parágrafo único - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM DE DE 1991.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0012

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº. 487

Data 14 / 05 / 91

Henrique

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a V.Exa. para devida apreciação por parte dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei Nº 6794, de 27 de dezembro de 1990, na forma que indica.

A matéria constante do presente projeto tem por finalidade precípua complementar dispositivos inseridos no Estatuto dos servidores do Município de Fortaleza, objeto de recente aprovação do Plenário dessa Casa, transformada em Lei Nº 6794, de 27 de dezembro de 1990.

Ocorre, todavia, que mesmo tendo sido exaustivamente discutida, a matéria, pela generalidade dos aspectos de que se reveste, como norma consolidadora de direitos e deveres dos servidores municipais - na prática das ações administrativas tem demonstrado a necessidade de inserção de alguns dispositivos a fim de garantir direitos aos servidores decorrentes de situações já definidas na área de pessoal desta Prefeitura. Exemplificação com o caso de afastamento do servidor, na hipótese de aposentadoria compulsória (regra anteriormente prevista na Lei Nº 4058, de 02.10.72) e de aposentadoria voluntária (igualmente prevista na Lei Nº 6.106, de 20.06.86). O presente projeto estaria tão somente ratificando os termos dos dispositivos anteriormente, seguramente válidos, face à constatação de que, implementados os requisitos da lei para a decretação de sua aposentadoria, culpa não pode caber ao servidor pela procrastinação de seu processo por parte do Poder Público.

EXMO. SR.

DR. JOSÉ MARIA COUTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

1º Departamento
Legislativo
14.05.91
Marlene Maria B. Peixoto
Diretora Geral

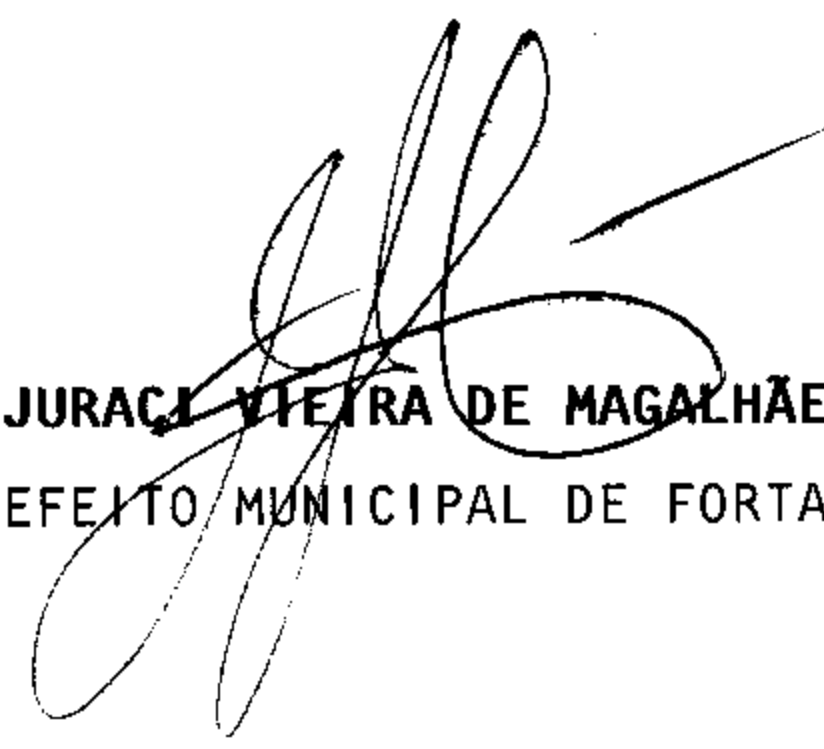


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Na convicção de que o projeto possa merecer acolhida dada a relevância da matéria, inclusive com a **urgência** a que alude o Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos pares votos de estima e elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de maio de 1991.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE	<i>Seydges</i>
DESIGNO O VEEA O	<i>Queo</i>
	<i>Medeiros</i>
Em	<i>27 10 5 1991</i>
	<i>Presidente</i>

PROJETO DE LEI 121/91

A Comissão de Legislação

Em 15 05 1991

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 11 06 1991

Presidente

Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de setembro de 1990.

Art. 1º - Ficam feitas, no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, as seguintes alterações:

1º) O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em 2ª Discussão

Em 12 06 1991

Presidente

"Art. 1º -
....."

§ 1º - Servidor público municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal."

2º) O Art. 8º e o seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 11 06 1991

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - aptidão física e mental. "

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Procurador Geral do Município, de Presidente e/ou Superintendente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e ainda aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação específica na área de saúde, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por servidor municipal, a este reservado os de símbolo DNI-1. *Emenda 04*

3a) O § 4º do Art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -
.....

§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão."

4a) O Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do cargo."

5a) Os Arts. 21, 22 e 23 passam a ter a seguinte redação, ficando a Subseção III, da Seção III do Capítulo III, com a denominação: "DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO:

"Art. 21 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal"

"Art. 22 - Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo Único - A relotação dependerá da existên



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

cia de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo."

" Art. 23 - A Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-officio" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou entidade. "

6a) O Art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Não ocorrerá reversão nas hipóteses de servidor aposentado voluntariamente."

7a) O Art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."

8a) O inciso III do Art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 -
.....
III - promoção ou readaptação;"

9a) Fica acrescentado um parágrafo único ao Art. 47:

Certificar-se-á a respeito para efeito de aposentadoria
"Art. 47 - promoção por antiguidade"

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, será contado em dôbro."

10a) Fica acrescido no inciso II do Art. 76 a seguinte alínea:

"Art. 76 -
.....
II -
e) disposição sem ônus."

11a) O inciso II do Art. 98 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 98 -
.....

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser' por Decreto."

12ª) Fica suprimido o inciso XII do Art. 103.

13ª) O Art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria."

14ª) O Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal' de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, excetuando-se a representação de cargo comissionado."

15ª) O Art. 118 passa a vigorar com os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 118 -

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente à aquele em que completar o anuênio.

§ 2º - O limite do adicional a que se refere o "caput" deste Artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - O anuênio será calculado sobre o vencimento, mantidas as condições estabelecidas pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981 e pelo Art. 53 da Lei Complementar nº 001, de 13 de setembro de 1990, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas."

18ª) O § 5º do art. 136 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 -
.....

§ 5º - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista pelo art. 133, deste Estatuto."

19ª) Aos Arts. 137 e 138 ficam acrescidos os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 137 -
.....

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício de seu cargo ou função no dia imediato ao que atingir a idade limite."

"Art. 138 -
.....

Parágrafo Único - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de Maio
de 1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 05 /91

Ao Projeto de Lei nº 121/91

APROVADO
EM 12 / 06 / 91
[Signature]
Presidente

Substituir a redação do "caput do art. 47" constante na Lei nº 6.794 de 27.12.90 por:

Art. 47- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade:....

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de Junho de 1991.

Vereador - Francisco Martins - PDT

[Signature]
Maria Rosa M.L. Moreira
DIA. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 04 /91

Ao Projeto de Lei nº 121/91

Substituir ~~o~~ art. 8º, § 2º, "in fine" a expressão "símbolo DNI-1, por
"símbolo DNI".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Fortaleza, em de junho de 1991.

Vereador - Francisco Martins - PDT

APROVADO
EM 12 06 91

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 83/91

Ao Projeto de Lei nº 121/91

Dispensado de Impressão e Interfício

Em 11 de Junho de 1991

Presidente

Examinando o Projeto de Lei nº 121/91, concordamos com a legalidade e oportunidade do mesmo, tendo apenas a comentar dois aspectos sobre os quais apresentaremos emendas:

na alteração 2ª ao final do § 2º do art. 8º , está escrito DNI-1, quando o correto deve ser DNI;

na alteração 9ª relativa ao Art. 47, tem que ser acrescentado ao "caput" do artigo " promoção por merecimento", em obediência à Constituição federal, art. 38, IV.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de Junho de 1991.

Presidente PRESIDENTE

Relator RELATOR

*Parecer aprovado
(com ressalvas)*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121/91.

APROVADO
EM 14/06/91
João Aguiar Aguiar
Presidente

Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam feitas, no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, as seguintes alterações:

1ª) O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....
§ 1º - Servidor Público Municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal".

2ª) O art, 8º e o seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - nível de escolaridade exigido para

o exercício do cargo;
IV - aptidão física e mental."



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Procurador Geral do Município, de Presidente e/ou Superintendente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e ainda aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação específica na área de saúde, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por servidor municipal, a este reservado os de símbolo DNI".

3ª) O § 4º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -
....."

§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão."

4ª) O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do Cargo".

5ª) os arts. 21, 22 e 23 passam a ter a seguinte redação, ficando a subseção III, da Seção III do Capítulo III, com a denominação: "DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO":

"Art. 21 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal".

"Art. 22 - Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo único - A relotação dependerá da existência de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 23 - A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-ofício" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou entidade".

6ª) O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Não passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

potêses de servidor aposentado voluntariamente."

7a) A art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."

8a) O inciso III do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 -

.....

III - promoção ou readaptação;"

9a) Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 47:

"Art. 47 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade:

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, será contado em dobro."

10a) Fica acrescido no inciso II do art. 76 a seguinte alínea:

"Art. 76 -

.....

II -

e) disposição sem ônus."

11a) O inciso II do Art. 98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98 -

.....

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser por Decreto."

12a) Fica suprimido o inciso XII do Art. 103.

13a) O Art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - O servidor poderá optar pela



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria."

14ª) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, excetuando-se a representação de cargo comissionado."

15ª - O art. 118 passa a vigorar com os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 118 -

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente à aquele em que completar o anuênio.

§ 2º - O limite do adicional a que se refere o "caput" deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, mantidas as condições estabelecidas pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981 e pelo art. 53 da Lei Complementar nº 001, de 13 de setembro de 1990, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas".

18ª) O § 5º do art. 136 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 -

§ 5º - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista pelo art. 133, deste Estatuto."

19ª) Aos arts. 137 e 138 ficam acrescentados os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 137 -

Parágrafo único - O retardamento do ato



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

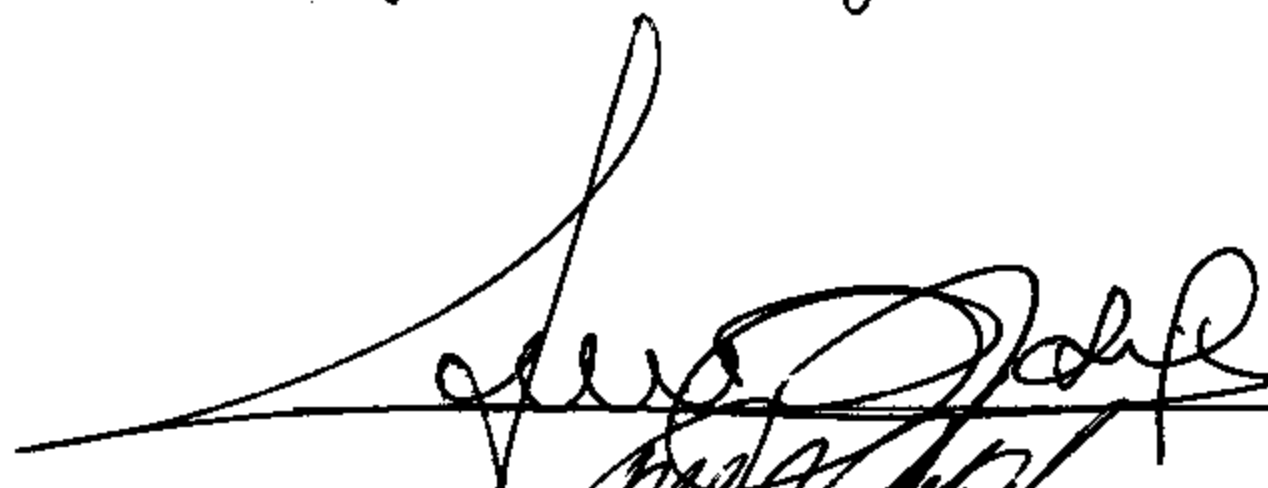
que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício de seu cargo ou função no dia imediato ao que atingir a idade limite".

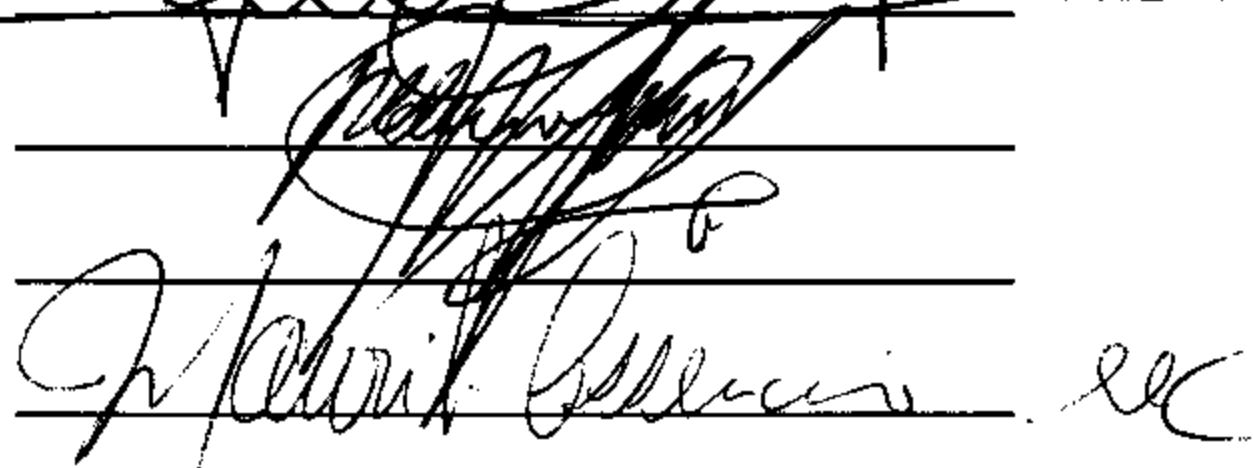
"Art. 138 -

.....
Parágrafo único - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de Junho de 1991.



PRESIDENTE


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

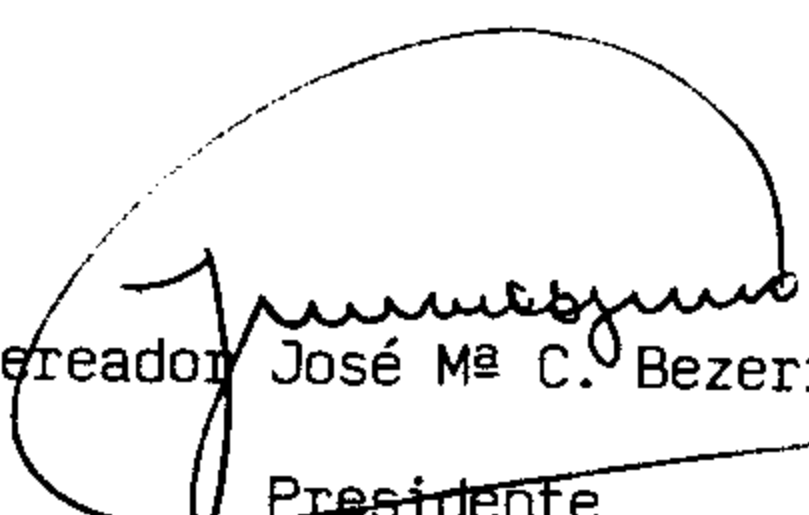
Ofício nº 967 /91

Fortaleza, 14 de junho de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ES TATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990."

Atenciosamente,


Vereador José Má C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta